



Sessão de 15/03/2017

ORDEM DO DIA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2017 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-3967/989/17

Representante: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA

Representada: USP-CENTRO DE PRATICAS ESPORTIVAS DA USP

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 01/2017, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo - CEPEUSP, que tem por objeto

Resultado: PROCEDENTE.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-003553/026/12

Recorrente(s): Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais – FUNCRAF.

Assunto: Contas anuais da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais – FUNCRAF, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Sandra Thomé e Telma Flores Genaro Motti (Diretoras Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, quitando-se as



responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogado(s): Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº271.449), Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169), Luiz Toledo Martins (OAB/SP nº 42.076), Luceli Maria Toledo Martins (OAB/SP nº 94.359), Olavo Nogueira Ribeiro Júnior (OAB/SP nº 87.044), Nantes Nobre Neto (OAB/SP nº 260.415), Vanderlei Gonçalves Machado (OAB/SP nº 178.735) e outros.

Acompanha(m): TC-003553/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-033435/026/10

Recorrente(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e ABB Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de excitação das unidades geradoras das Usinas Henry Borden.

Responsável(is): Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-14.

Advogado(s): Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-038618/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – FUNDUNESP e Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção do prédio do Centro de Excelência em Petrologia Carbonática Aplicada à Indústria do Petróleo (CEPEC) no Campus de Rio Claro, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, na cidade de Rio Claro – São Paulo.

Responsável(is): Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogado(s): João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Sandra Martinez de Oliveira Tavares (OAB/SP nº 324.476) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-003706/026/25, TC-037655/026/15 e TC-043212/026/14.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

04 TC-043918/026/09

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Helimarte Táxi Aéreo Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros).

Responsável(is): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 160 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO



CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-011051/026/07

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba, na Represa Billings – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Responsável(is): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Paulo Massato Yoshimoto, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

06 TC-000155/003/14

Recorrente(s): Jean Ulisses Campos Carlucci – Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central à APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia, no exercício de 2010.

Responsável(is): José Reinaldo Maracajá da Silva e Edson Mendes Mazzei da Rocha.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da aplicação dos recursos repassados. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

RECURSO ORDINÁRIO

07 TC-033856/026/07

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis; cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto; cadastro imobiliário; cadastro comercial; cadastro patrimonial; plantas globais; inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema (item 3).

Responsável(is): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogado(s): José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

08 TC-040745/026/08

Recorrente(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Responsável(is): João Cyro André (Coordenador), João Panissi Neto (Diretor da COESF Regional de Ribeirão Preto), Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo COESF) e Luiz Roberto Marques (Fiscal de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação de prazo e o demonstrativo de cálculo de reajuste, bem como tomou conhecimento dos termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



recebimento provisório e definitivo e da devolução da garantia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-16.

Advogado(s): Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), e outros.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-018882/026/16.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

09 TC-020896/026/07

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Ductor Implantação de Projetos S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações ("Bom Retiro", na Linha "A" e "Penha", na Linha "F") e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas ("A", "B", "D", "E" e "F") da CPTM.

Responsável(is): Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP nº 315.608) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.



PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5015/989/17

Representante: PLURIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 07/2017, processo nº 1580/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto a contrat

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

TC-5060/989/17

Representante: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 07/2017, processo nº 1580/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto a contrat

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

TC-4632/989/17

Representante: NOROMIX CONCRETO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 02/2017, processo nº 17/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Pompéia, que tem por objeto a co

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

TC-5310/989/17

Representante: VIRGINIA MARIA BARRICHELLO SOLBIATI RODRIGUES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 016/2017, processo administrativo nº 655/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto de Pir

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5342/989/17

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 009/2017, processo de compras nº 5797/16, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, o



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5346/989/17

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 010/2017, processo de compras nº 68016, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, obj

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5362/989/17

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 13/2017, processo de compras nº 003/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o reg

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-1448/989/17

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 04/2017, processo nº 14/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de General Salgado, tendo por obje

Resultado: PROCEDENTE.

TC-1518/989/17

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 04/2017, processo administrativo nº 14/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de General Salgado, tendo p

Resultado: PROCEDENTE.

TC-1653/989/17

Representante: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 002/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, tendo por objeto a contratação de empresa e

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TC-5078/989/17

Representante: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 011/2017, protocolo licitatório nº 127/2017, do tipo menor preço do item, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Bern

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5111/989/17

Representante: WAGNER LUIZ DE AQUINO GRAFICA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017, processo nº 2.032/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objet

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5187/989/17

Representante: LUIZ REINALDO CAPELETTI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017, processo nº 2.032/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objet

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5198/989/17

Representante: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017, processo nº 2.032/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objet

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5227/989/17

Representante: ADALTO LUIZ DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 12/2017, processo nº 2.032/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objet

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-3882/989/17

Representante: ADALTO LUIZ DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 03/2017, processo administrativo nº 720/17, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que te

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1365/989/17

Representante: JOSE JADACIR DE SOUSA JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 20/17, processo administrativo nº 2017/1/1765, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Catan

Resultado: PROCEDENTE. DETERMINADA A ANULAÇÃO DO EDITAL.

TC-1641/989/17

Representante: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 002/2017, processo nº 004/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Iacanga, tendo por objeto a aquisição

Resultado: PROCEDENTE.

TC-334/989/17

Representante: MARIA LIDIA SOUZA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão (Presencial) nº 02/2017, Processo nº 12947/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, que tem como objeto a co

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DE EDITAL E OUTRAS MEDIDAS

TC-380/989/17

Representante: MARIA LIDIA SOUZA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA

Objeto: Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 03/17, Processo nº 12949/16, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa especiali

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DE EDITAL E OUTRAS MEDIDAS

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5376/989/17



Representante: GOVCON - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 012/2017, processo nº 017/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Nhandeara, objetivando a contratação
Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-5072/989/17

Representante: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER - ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL
Objeto: Pregão Presencial nº 14/2017, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e manutenção da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Pontal.
Resultado: REFERENDO DAS MEDIDAS PRELIMINARES.

TC-5117/989/17

Representante: ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público nº 01/2017, processo nº 1758/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, para a seleção de entidade de direito privado s
Resultado: REFERENDO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

TC-5146/989/17

Representante: INSTITUTO MORIAH
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público nº 01/2017, processo nº 1758/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, para seleção de entidade de direito privado sem
Resultado: REFERENDO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

TC-5159/989/17

Representante: CRISTIANE SOUSA DAMASCENO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público nº 01/2017, processo nº 1758/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, para seleção de entidade de direito privado sem
Resultado: REFERENDO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

TC-4701/989/17

Representante: SUPROGEP SECRETARIA PATRIMONIO ORCAMENTO CONSULTORIA GESTAO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE



Objeto: Edital de Pregão Presencial nº 011/17 da Prefeitura Municipal de Avaré-SP, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capinagem nas vias públicas.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO POR REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4937/989/17

Representante: PR ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 016/2017, processo administrativo nº 21.229/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Gra

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1623/989/17

Representante: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Objeto: Trata-se de representação visando ao Exame Prévio do Edital do pregão presencial nº 08/17, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o ?registro de preços para eventual aquisição parcelada de m

Resultado: PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5132/989/17

Representante: ECHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Objeto: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 PROCESSO Nº 143/2017 OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de reprografia, encadernação, plastificação, plotage

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-5144/989/17

Representante: FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA - SOFTWARE

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, protocolo nº 18/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, que tem por objeto

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-4337/989/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Representante: JOSE GUILHERME ALEGRETI
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 010/2017, Processo de licitação nº 20/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha tendo
Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-17831/989/16

Representante: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 27/2016, Processo Administrativo nº 7.891/2016, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peru
Resultado: PROCEDENTES.

TC-17922/989/16

Representante: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 27/2016, Processo Administrativo nº 7.891/2016, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peru
Resultado: PROCEDENTES.

TC-17954/989/16

Representante: ZIP BAG DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
Objeto: Representação em face do edital do Pregão eletrônico nº 185/2016, protocolo nº 19920/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia objetivando a aquisição de gêne
Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO.

TC-17983/989/16

Representante: ARIIVALDO SIMOES LINCOLN
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
Objeto: Representação em face do edital do Pregão eletrônico nº 185/2016, protocolo nº 19920/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia objetivando a aquisição de gêne
Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO.

TC-18425/989/16

Representante: PR ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 221/16, processo administrativo nº 37.836/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando

Resultado: PROCEDENTE.

TC-5386/989/17

Representante: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Objeto: Pregão Presencial nº 007/2017, o qual tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de uniformes escolares destinados a distribuição na rede municipal de ensino (creche, pré-escola e ensino

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-5450/989/17

Representante: RODRIGO TOLOSA RICO EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 007/2017, processo nº 130/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO, SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-19402/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Objeto: Representação em face do edital nº 077/2016, referente ao pregão presencial nº 068/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Altinópolis objetivando a aquisição parcel

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4455/989/17

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada e Preços nº 02/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipaussu, que tem por objeto a aquisição de componentes person

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.



TC-16037/989/16

Representante: LUCAS REZENDE SZPAK

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Processo Seletivo de Programas de Trabalho nº 07/2016, promovido Prefeitura Municipal de Santa Isabel, tendo por objeto operacionalização, gerenciame

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO AO GABINETE DE ORIGEM.

TC-16462/989/16

Representante: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 74/16, Processo nº 21419/16, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente, que tem por objeto

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-18870/989/16

Representante: PR ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 50/2016, Processo Administrativo nº 14.262/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, e que te

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-19172/989/16

Representante: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Objeto: Representação em face do edital do Pregão presencial nº 023/16, processo nº 32.252-3/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí objetivando o registro de preços para aqu

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-19405/989/16

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Objeto: Representação em face do edital do Pregão presencial nº 023/16, processo nº 32.252-3/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí objetivando o registro de preços para aqu

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-19459/989/16

Representante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESID



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 12/2016 (Protocolado nº 27224/2016), Requisição de Compra nº 2637/2016, do tipo menor preço do lote, promovido pela Prefeitura

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-19621/989/16

Representante: ADALTO LUIZ DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Objeto: Representação em face do edital da Concorrência pública nº 008/2016, processo administrativo nº 9079/16, do tipo maior oferta de outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapira visando a outor

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-28/989/17

Representante: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 151/16 referente ao Pregão Presencial nº 122/16, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá objetivando a aqu

Resultado: PROCEDENTE.

TC-30/989/17

Representante: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 126/2016, processo de compra nº 305/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Di

Resultado: PROCEDENTE.

TC-120/989/17

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 126/2016, processo de compra nº 305/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Di

Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-4340/989/17

Representante: MS DE ARAUJO EIRELI - ME



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 003/2017, processo nº 045/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, que tem por objeto a
Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4449/989/17

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Objeto: Representação Contra: Pregão presencial nº 003/2017 da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida - Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPELARIA PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS/DIVISÕES D

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

10 TC-001596/010/07

Recorrente(s): Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Pavimentadora Santo Expedito Ltda., objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente faixa “D”.

Responsável(is): Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegal a nota de empenho de 14-09-07. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Resultado: PROVIDO.

11 TC-041618/026/09

Recorrente(s): Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá e CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Municipal de Guarujá à CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP), relativos ao exercício de 2006.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ao Sr. Farid Said Madi, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogado(s): Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Soraia Silva Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

12 TC-001706/009/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Votorantim e Única Tecnologia Comercial Ltda. - ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Única Tecnologia Comercial Ltda. - ME, objetivando controle de monitoramento e manutenção em equipamentos de segurança eletrônica sem o fornecimento de materiais, nas unidades de ensino fundamental e infantil da Rede Pública Municipal.

Responsável(is): Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogado(s): José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

13 TC-000075/002/11

Recorrente(s): Luiz Antônio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE, no exercício de 2009.

Responsável(is): Luiz Antônio Nais (Prefeito à época) e Celso Roberto Pegorin.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



10-11-15.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

14 TC-002607/026/11

Recorrente(s): Valdinei da Silva Farias – Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Valdinei da Silva Farias (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, com base no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha(m): TC-002607/126/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

15 TC-002784/026/11

Recorrente(s): Edvanildo de Souza Moreira – Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Edvanildo de Souza Moreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-13.

Acompanha(m): TC-002784/126/11 e Expediente(s): TC-005663/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO.

16 TC-000540/007/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Responsável(is): Valter Belber (Diretor do Departamento de Compras à época) e Mamoru Nakashima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogado(s): Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

17 TC-002441/009/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cesário Lange e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsável(is): Ramiro de Campos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

Advogado(s): Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva (OAB/SP nº 242.222) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

18 TC-020497/026/12

Autor(es): Milton Prado Lyra – Ex-Vice-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de escola estadual no Jardim Padre Augusto Sani, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável(is): João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Milton Prado Lyra (Vice Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-10, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-001679/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-001679/002/07.



Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE. EXCLUÍDA A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19 TC-000186/026/13

Embargante(s): Lourivaldo Messias de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Lourivaldo Messias de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogado(s): Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Acompanha(m): TC-000186/126/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

20 TC-030036/026/08

Recorrente(s): Nanci Solano Tavares de Almeida – Ex-Secretária de Promoção Social de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção da Casa da Criança e do Adolescente.

Responsável(is): Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.



Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

21 TC-026716/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Primavera Transportadora Turística Ltda., objetivando a locação de veículos para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptadas especialmente para a finalidade de transporte escolar, com motorista.

Responsável(is): Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007155/026/11.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

22 TC-000557/010/11

Recorrente(s): Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Representação formulada por Latina Motos Comércio, Exportação e Importação Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 154/2011 promovido pelo Poder Executivo de São José dos Campos, visando à aquisição de motocicletas.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-14.

Advogado(s): Willian de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB-SP nº 232.668) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CANCELAMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

23 TC-001369/007/11

Recorrente(s): Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos



Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São José dos Campos e Planet Motos Ltda., objetivando à aquisição de motocicletas.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-14.

Advogado(s): Willian de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB-SP nº 232.668) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CANCELAMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

24 TC-000467/026/13

Recorrente(s): Agnaldo Navarro de Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Matão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Agnaldo Navarro de Sousa (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogado(s): Anaila A.R. Langnor (OAB/SP nº 223.277) e Marcelo E.V. Langnor (OAB/SP nº 223.284).

Acompanha(m): TC-000467/126/13 e Expediente(s): TC-032302/026/16, TC-003415/026/17 e TC-003909/026/17.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-02-17.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

25 TC-000098/008/14

Recorrente(s): Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e F.S.F.

Produções Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.

Responsável(is): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro



(OAB/SP nº 144.541).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

26 TC-000793/008/14

Recorrente(s): Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Favio Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução do empreendimento habitacional “José Bonifácio D”, com 183 unidades habitacionais, tipologia TI B33-03, mediante repasse de recursos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsável(is): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogado(s): Gilmar Carvalho dos Santos (OAB/SP nº 312.356) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-002634/026/14

Recorrente(s): Câmara Municipal de Coronel Macedo - Helinton Eduardo Ferruda Veiga - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Helinton Eduardo Ferruda Veiga (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado(s): Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149).

Acompanha(m): TC-002634/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-010123/989/16 (ref. TC-006172/989/15)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Lettieri Cordaro Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.

Responsável(is): Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



(Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogado(s): Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

29 TC-010124/989/16 (ref. TC-006250/989/15)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito à Rua Benedita Teixeira Leite.

Responsável(is): Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogado(s): Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

30 TC-010125/989/16 (ref. TC-006201/989/15)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e AN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito à Rua 14 – Loteamento Ponte alta – Jd. Record.

Responsável(is): Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogado(s): Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.



Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

PEDIDO DE REEXAME

31 TC-000453/026/14

Município: Jaboticabal.

Prefeito(s): Raul José Silva Girio.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogado(s): Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Acompanha(m): TC-000453/126/14 e Expediente(s): TC-042912/026/14, TC-044974/026/14 e TC-044975/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

32 TC-000402/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável(is): Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-013571/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO ALGUMAS FALHAS.



CANCELADA A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

33 TC-000424/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia. Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-013570/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO ALGUMAS FALHAS. CANCELADA A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

34 TC-000425/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPLCP Pavimentadora Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-042773/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO ALGUMAS FALHAS. CANCELADA A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



35 TC-021307/026/13

Recorrente(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Joi Textil-ME, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.
Responsável(is): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro e o contrato, aplicando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogado(s): Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. REDUZIDO O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

36 TC-000052/989/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsável(is): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESP's à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 10-10-15.

Advogado(s): Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20–DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. REDUZIDO O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

37 TC-000053/989/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsável(is): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESP's à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 10-10-15.

Advogado(s): Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20–DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. REDUZIDO O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

38 TC-000054/989/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsável(is): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESP's à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 10-10-15.

Advogado(s): Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20–DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. REDUZIDO O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

39 TC-001913/007/08

Recorrente(s): João Antonio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Optu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa de operação e manutenção do sistema de arrecadação de pedágio.

Responsável(is): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-15.

Advogado(s): José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº149.998) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

40 TC-001275/009/10

Recorrente(s): Claudio Maffei - Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2009.

Responsável(is): Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Renato Cassani (Interventor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o valor repassado sem autorização legal, da ordem de R\$672.945,16. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO, COM RECOMENDAÇÕES.

41 TC-000822/004/13

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Garça à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no exercício de 2012.

Responsável(is): Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito), Rodrigo de Sá Funchal Barros (Vice-Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a referida quantia, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogado(s): Ricardo Alves Barbosa (OAB/SP nº120.393) e José Antonio de Resendes (OAB/SP nº161.534), Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318265), Fabrício Tamura (OAB/SP nº 227571) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.



42 TC-028388/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André - Dulce Bezerra de Lima - Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto - Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, no exercício de 2008.

Responsável(is): Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ana Maria de Oliveira Capellini (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de novos repasses, aplicando ao responsável, Aidan Antonio Ravin, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados(s): Mylene Benjamim Giotti Gambale (OAB/SP nº120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº110.747), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140111) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO. DETERMINADA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

AÇÃO DE RESCISÃO

43 TC-000687/013/11

Autor(es): Prefeitura Municipal de Bocaina – Prefeito - João Francisco Bertoncetto Danieletto.

Assunto: Admissão de pessoal, por Concurso Público nº 1/06, realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006 e 2007.

Responsável(is): João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentenças publicadas no D.O.E. de 18-06-08 e 23-11-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro aos funcionários Zelidisse Pereira de Oliveira, Valtier Aparecido Marques e Valdecir Perim, no concurso para emprego de motorista I, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001741/002/07).

Advogado(s): Fernando Navarro Tirollo (OAB/SP nº 304.759), Cássia Christina Verdiani Mansur (OAB/SP nº 171.649), Rosângela Teresa Borges da Silva (OAB/SP nº237.172)

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.



PEDIDO DE REEXAME

44 TC-000615/026/14

Município: Cajati.

Prefeito(s): Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

Acompanha(m): TC-000615/126/14 e Expediente(s): TC-000441/012/14 e TC-037081/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45 TC-038400/026/13

Embargante(s): Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC – FUABC, no exercício de 2012.

Responsável(is): Antonio Giovanni Neto (Prefeito à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E.

Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor ao erário municipal, com as devidas correções, no prazo legal, ficando impedida de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o município, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogado(s): Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO



46 TC-000105/003/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do itinerário de ônibus da linha 3.66 – Satélite Íris III (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Núcleo Princesa d'Oeste) e da linha 3.74 – Satélite Íris IV (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Jardim Rossin).

Responsável(is): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Sílvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Renato de Camargo Barros (Respondendo Interinamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento nº 203/04, o 1º, o 2º e 3º apostilamentos, bem como o empenho complementar e008046/2006, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de rescisão amigável nº 01/12. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado(s): Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº248.543), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº250.866) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

47 TC-001106/003/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gasolina C, óleo diesel B S500 e etanol hidratado combustível, com comodato de equipamentos para o abastecimento da frota de veículos da administração municipal direta, indireta e conveniada.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº193.532), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº250.866) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.

48 TC-000589/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito Municipal.

Assunto: Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e as Associações de Pais e Mestres da EMEF Pedro João de Oliveira; APM da EMEF Profª. Aida de Almeida C. Grazioli; APM da EMEF João Baptista Gardelin; APM da EMEF Profº Lúcio Jacinto dos Santos; APM da EMEF Profº Alaor Xavier Junqueira; APM da EMEF Dr. Carlos A. Rodrigues; APM da EMEF Profª. Maria Tereza S. Castro; APM da EMEF Prof. Geraldo de Lima; APM da EMEF Maria Aparecida Ujio; APM da EMEF Edna Maria Nogueira Ferraz; APM da EMEF Profº Luiz Ribeiro Muniz; APM da EMEF Profª. Maria M. de Oliveira; APM da EMEF Profª. Antonia A. Arouca APM da EMEF Profª. Antonio R Silva; APM da EMEF Benedito Inácio Soares; APM da EMEF Oswaldo Ferreira; APM da EMEF João Benedito Marcondes; APM da EMEF Benedita Pinto Ferreira; APM da EMEF Bernardo Ferreira Louzada; APM da EMEF Jorge Passos; APM da EMEF Profº Ricardo Luques S. Serra; APM da EMEI Maria de Lourdes L. Perez; APM da EMEF Profª Adolfinia L. S. dos Santos; APM da EMEF Carlos Altero Ortega e APM da EMEF Masako Sone.

Responsável(is): Antonio Carlos da Silva, Rute Maria Pozzi Casati, Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Ana Paula Campelo de Souza, Ana Paula Martines de Azevedo, Salete Aparecida da Silvio Valdrighi (Superintendente de Auditoria), Itamara de Lourdes da S. P. Cabral, Carmen Emilia Abdalla, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Vaneusa Cardoso Sales, Jessica Heloisa da Silva Nery, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosangela A. Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Elaine Almeida da Silva Montejunas, Mariana Rosalina Souza da Cunha Tobias, Marinetti da Silva Oliveira, Luis Angelo de Castro, Maria Tereza Daniel S. A. Araujo, Paula Benedita Vilela Nogueira, Fernanda Ferraz Lara Lima, Silvia Helena Rosa Marcondes, Marcia Aparecida Maltes de Carvalho, Carlos Alberto Lunardi Laureano, Roseli Bueno Gazin e Roberta Maria Bernardini de Castro.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos da Silva, no valor de 200 UFESP's, termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº361.634), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº171.180), Daniela Zillig Pedro Trinhan (OAB/SP nº316.427), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

RECURSO ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



49 TC-002612/026/12

Recorrente(s): Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogado(s): Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanha(m): TC-002612/126/12 e Expediente(s): TC-042596/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: NÃO PROVIDO. AFASTANDO A CAUSA RELATIVA AOS DESCONTOS DE FGTS. VENCIDOS OS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, DIMAS EDUARDO RAMALHO E O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARKIS.

50 TC-003658/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídico Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral Wania Bulgareli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química com aplicação de herbicida e adubos e poda de árvores em praças e logradouros públicos no município de Santo André.

Responsável(is): Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sra. Cleuza Rodrigues Repulho e Ricardo da Silva Kondratovich, multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

51 TC-011110/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Júnior -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de operacionalização, abastecimento e gerenciamento dos setores de almoxarifado e farmácia da Diretoria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDOS.

52 TC-000151/026/08

Recorrente(s): Antonio Benedito Foreze – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Antonio Benedito Foreze (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Ex-Presidente ao ressarcimento das importâncias impugnadas, nos termos dos artigos 36 e 86 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha(m): TC-000151/126/08 e Expediente(s): TC-000011/010/12.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-000009/026/13

Recorrente(s): Wilson Aparecido Bossolan – Ex-Presidente da Câmara Municipal Andradina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Wilson Aparecido Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-



06-16.

Advogado(s): Patrícia Gambaro Spegiorin (OAB/SP nº 191.036) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha(m): TC-000009/126/13.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-000545/026/13

Recorrente(s): Marcos Antônio Ferreira Tenório - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Marcos Antônio Ferreira Tenório (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogado(s): Daniel Amaral Jorge (OAB/SP nº 320.136).

Acompanha(m): TC-000545/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

55 TC-000584/026/13

Recorrente(s): Câmara Municipal de Bertoga - Luis Henrique Cappelini – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertoga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanha(m): TC-000584/126/14 e Expediente(s): TC-026180/026/13, TC-037495/026/13 e TC-000465/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

AÇÃO DE REVISÃO



56 TC-000503/020/15

Autor(es): Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Altamir Capparelli (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E.

de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06).

Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado(s): Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).

Acompanha(m): TC-004193/026/06, TC-004193/126/06 e Expediente(s): TC-026054/026/08.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

PEDIDO DE REEXAME

57 TC-000311/026/14

Município: Parapuã.

Prefeito(s): Samir Alberto Pernomian.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Samir Alberto Pernomian - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanha(m): TC-000311/126/14 e Expediente(s): TC-000530/018/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

58 TC-019934/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogado(s): Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

59 TC-005965/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Marthas Serviços Gerais Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogado(s): Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

60 TC-005966/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou



procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogado(s): Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RECURSO ORDINÁRIO

61 TC-014694/026/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no exercício de 2011.

Responsável(is): Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Waldemar Antonio dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14. Advogado(s): Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

62 TC-002066/010/07

Recorrente(s): Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio” e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

Responsável(is): Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época) e Edson Bovo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos e retiratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

63 TC-015249/026/09

Recorrente(s): Francisco Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana, objetivando o gerenciamento e administração das Unidades do Programa Saúde da Família – PSF.

Responsável(is): Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

64 TC-024943/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

65 TC-024928/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei

Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

66 TC-024929/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei

Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

67 TC-024930/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

68 TC-024931/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS



OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

69 TC-024932/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

70 TC-024933/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



(OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

71 TC-024934/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

72 TC-024935/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

73 TC-024936/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

74 TC-024937/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

75 TC-024938/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

76 TC-024939/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

77 TC-024940/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

78 TC-024941/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsável(is): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

79 TC-003497/026/11

Recorrente(s): Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Senal Construções e Comércio Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Osasco acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 38/2010 para registro de preços, que objetivou a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios e em prédios locados e conveniados.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO - MARIA JOSÉ FAVARÃO. CONHECIDOS OS DEMAIS. NÃO PROVIDOS.

80 TC-000560/005/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



fornecimento de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsável(is): Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814)

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: NÃO PROVIDO.

81 TC-002613/003/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mixcred Administradora Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 48/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação por meio de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsável(is): Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época), Roseli Ferraz de Almeida (Pregoeira à época), Maurício Tadeu Campos Belchior e Hamilton de Oliveira Barros (equipe de apoio à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814)

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

Resultado: NÃO PROVIDO.

SDG-1, 15 de março de 2017

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266

